



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 28 de fevereiro de 2020 - Nº 2394 - Divulgado em 27/02/2020

Conselheiro Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Vice-Presidente
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Corregedor
André Carlo Torres Pontes
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Ouvidor
Fábio Túlio Figueiras Nogueira
Conselheiro
Fernando Rodrigues Catão
Procurador-Geral
Manoel Antônio dos Santos Neto

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Marcílio Toscano Franca Filho
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Luciano Andrade Farias
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Umberto Silveira Porto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa do Relatório Prévio de PCA.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	2
Extrato de Decisão.....	3
Ata da Sessão.....	4
2. Atos da 1ª Câmara.....	7
Intimação para Defesa do Relatório Prévio de PCA.....	7
Intimação para Defesa.....	7
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	7
Extrato de Decisão Singular.....	8
Comunicações.....	8
3. Atos da 2ª Câmara.....	9
Intimação para Sessão.....	9
Intimação para Defesa do Relatório Prévio de PCA.....	9
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	9
Comunicações.....	10
4. Alertas.....	10
5. Atos da Auditoria.....	14
Intimação para Envio de Documentação.....	14
6. Atos dos Jurisdicionados.....	14
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	14
Errata.....	16

Intimação para Defesa do Relatório Prévio de PCA

Processo: [00244/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Intimados: Everton Firmino Batista (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00271/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Intimados: Gervazio Gomes dos Santos (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00301/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Intimados: José Ivanilson Soares de Lacerda (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00327/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Intimados: Francisco Nenivaldo de Sousa (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00333/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2258 - 11/03/2020 - Tribunal Pleno

Processo: [05238/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Francisco de Assis Rodrigues De Lima (Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); Ítalo Marques Costa (Contador(a)).

Sessão: 2259 - 18/03/2020 - Tribunal Pleno

Processo: [06168/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Francisco Andre Alves (Gestor(a)); Melchior Naelson Batista da Silva (Ex-Gestor(a)); Manolys Marcelino Passerat de Silans (Advogado(a)).



Intimados: Elissandra Maria Conceicao de Brito (Gestor(a))
Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.
Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00335/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Intimados: Elias Costa Paulino Lucas (Gestor(a)), Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)), Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00338/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Intimados: Jordhanna Lopes dos Santos (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00340/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Intimados: Bevilacqua Matias Maracajá (Gestor(a)), Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00349/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Logradouro

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Intimados: Celia Maria de Queiroz Carvalho (Gestor(a)), Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)), Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00353/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Intimados: Maria Eunice do Nascimento Pessoa (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00400/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Intimados: Francisco Andre Alves (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se

for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00414/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Intimados: José Inacio Sobrinho (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00433/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Intimados: Ana Maria da Silva Oliveira (Gestor(a)), Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)), Noemia Lisboa Alves da Fonseca (Advogado(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00461/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Intimados: Jose Nilson Santiago Segundo (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00461/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Intimados: João Bosco Nonato Fernandes (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [12992/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2019

Citado: CLAUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Vistos, etc, A Senhora CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS, ex-Secretária de Estado da Saúde, requer, PRORROGAÇÃO DO PRAZO POR ADICIONAIS 15 (QUINZE) DIAS, para fins de possibilitar o completo levantamento da documentação solicitada no PROCESSO TC Nº. 12992/19. Ao concluir seu relatório, a Auditoria indicou fatos sob a responsabilidade da requerente, a saber: (1) A Secretaria de Estado da Saúde efetivou despesas em favor do Instituto Gerir, no montante de R\$ 3.215.261,19, sem amparo contratual; (2) As notas de pagamento foram emitidas pela SES/PB posteriormente aos repasses financeiros realizados em favor do Gerir; (3) Mesmo diante de tantas impropriedades, a SES/PB, em 28/02/2019, realizou pagamento em favor do Gerir, no valor líquido de R\$

3.163.817,02 (três milhões, cento e sessenta e três mil, oitocentos e dezessete reais e dois centavos); (4) A Secretaria de Estado da saúde agiu de forma omissa, não zelando pelos recursos públicos transferidos ao gerir, mesmo diante de fartas inconsistências apontadas pela própria CAFA; (5) Estima-se que o prejuízo ao Estado da Paraíba, decorrente do Contrato de Gestão nº 002/2014, superou R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais); (6) Despesas não comprovadas no total de R\$ 3.215.261,19 (três milhões, duzentos quinze mil, duzentos e sessenta e um reais e dezenove centavos). Trata-se de ex-Secretária e os fatos guardam complexidade a atrair a hipótese de prorrogação. DEFIRO, pois, o pedido.

Extrato de Decisão

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00020/20

Sessão: 2255 - 19/02/2020

Processo: [05575/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Severo Luis Do Nascimento Neto (Gestor(a)); Maria do Socorro Cardoso (Ex-Gestor(a)); Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)); Cláudia Marina Batista Teotônio Siqueira (Contador(a)); Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Genildo Vasconcelos Cunha Júnior (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05575/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO da Senhora MARIA DO SOCORRO CARDOSO, na qualidade de Prefeita do Município, relativa ao exercício de 2016, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal. Registre-se, publique-se e comunique-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 19 de fevereiro de 2020.

Ato: Acórdão APL-TC 00040/20

Sessão: 2255 - 19/02/2020

Processo: [05575/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Severo Luis Do Nascimento Neto (Gestor(a)); Maria do Socorro Cardoso (Ex-Gestor(a)); Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)); Cláudia Marina Batista Teotônio Siqueira (Contador(a)); Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Genildo Vasconcelos Cunha Júnior (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05575/17, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo da Senhora MARIA DO SOCORRO CARDOSO, na qualidade de Prefeita e Ordenadora de Despesas do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, relativa ao exercício de 2016, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) CONHECER e JULGAR PROCEDENTE a denúncia sobre a gestão dos parcelamentos em favor do Regime Próprio de Previdência Social de São Sebastião de Lagoa de Roça, comunicando-se aos interessados; II) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF; III) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão das falhas na gestão previdenciária e na administração dos créditos adicionais; IV) APLICAR MULTA de R\$3.000,00 (três mil reais), valor correspondente a 58,24 UFR-PB (cinquenta e oito inteiros e vinte e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do

Estado da Paraíba), contra a Senhora MARIA DO SOCORRO CARDOSO, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão das falhas na gestão previdenciária e na administração dos créditos adicionais, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; V) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; VI) REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência dos Servidores de São Sebastião de Lagoa de Roça - IPSER sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e VII) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 19 de fevereiro de 2020.

Ato: Acórdão APL-TC 00046/20

Sessão: 2255 - 19/02/2020

Processo: [05417/18](#)

Jurisdição: Tribunal de Justiça

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Joas de Brito Pereira Filho (Gestor(a)); Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Ex-Gestor(a)); Rodrigo Antonio Nobrega Guimaraes (Assessor Técnico); Marcio Roberto Soares Ferreira Junior (Interessado(a)); Robson de Lima Cananea (Interessado(a)); Livânia Maria da Silva Farias (Interessado(a)); Robson de Lima Cananea Filho (Advogado(a)).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 5417/18 referente à Prestação de Contas anuais do Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, Des. Joás de Brito Pereira Filho e também responsável pela Prestação de Contas do Fundo Especial do Poder Judiciário- FEPJ5, relativas ao exercício de 2017, e CONSIDERANDO os termos do Relatório Prévio da Prestação de Contas Anuais - RPPCA e de análise de defesa produzidos pela unidade técnica de instrução, o pronunciamento do parquet e o mais que dos autos consta, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR a prestação de contas, de responsabilidade do Des. Joás de Brito Pereira Filho, na condição de Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e, também responsável pela Prestação de Contas do Fundo Especial do Poder Judiciário- FEPJ, no período de 01/02 a 31/12/2017; 2. Julgar REGULAR a prestação de contas, de responsabilidade do Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, na condição de Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e ordenador de despesas, inclusive do Fundo Especial do Poder Judiciário, - FEPJ, no período de 01/01 a 31/01/2017; 3. Expedir recomendação à atual administração no sentido de observar com rigor as normas consubstanciadas na Lei 4.320/64, de modo a evitar a incidência das falhas apontadas, nas prestações de contas futuras; 4. Determinar o arquivamento do processo. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 19 de fevereiro de 2020.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00023/20

Sessão: 2255 - 19/02/2020

Processo: [06042/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Gurinhém

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Claudio Freire Madruga (Gestor(a)); José Hugo Simões (Contador(a)); Tiago Liotti (Advogado(a)); Joao Machado de Souza Neto (Advogado(a)); José Augusto da Silva Nobre Neto (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC nº 06.042/19, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2018, do Sr. Cláudio Freire Madruga, Prefeito Municipal de Gurinhém/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Voto do

Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município, com as ressalvas do Art. 138, Parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno do TCE/PB. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial Publique-se, registre-se e cumpra-se Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 19 de fevereiro de 2020.

Ato: Acórdão APL-TC 00045/20

Sessão: 2255 - 19/02/2020

Processo: 06042/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Claudio Freire Madruga (Gestor(a)); José Hugo Simões (Contador(a)); Tiago Liotti (Advogado(a)); Joao Machado de Souza Neto (Advogado(a)); José Augusto da Silva Nobre Neto (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 06.042/19, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Gurinhém/PB, Sr. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA, relativas ao exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, Julgar Regulares com ressalvas os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Cláudio Freire Madruga, Prefeito do município de Gurinhém/PB, relativas ao exercício financeiro de 2018; 2. Declarar Atendimento PARCIAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 3. Aplicar-lhe MULTA PESSOAL, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalentes a 77,65 UFR/PB, configurando a hipótese prevista no artigo 56, incisos II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 23/2018; 4. Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5. Representar à Receita Federal do Brasil, em relação às falhas aqui noticiadas que envolvam matéria previdenciária para que adote as medidas no âmbito de sua competência; 6. Recomendar à atual Administração Municipal de Gurinhém-PB, no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 19 de fevereiro de 2020.

Ata da Sessão

Sessão: 2255 - Ordinária - Realizada em 19/02/2020

Texto da Ata: Aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu afastamento, por decisão judicial) e Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, também, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima (afastados por decisão judicial) e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral de Contas Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade,

sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-05376/17 (adiado para a sessão ordinária do dia 27/02/2020, por solicitação do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-05770/17 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) - Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-06072/19 (adiado para a sessão ordinária do dia 04/03/2020, por solicitação do Relator, que acatou requerimento da defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho; PROCESSO TC-05392/17 (adiado para a sessão ordinária do dia 27/02/2020, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Inicialmente, o Presidente parabenizou o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo pela passagem do seu aniversário, ocorrido no dia de ontem (dia 18/02/2020), sendo acompanhado pelos demais membros do Tribunal Pleno. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, dentro do Projeto TCE TALK, o evento “Saúde 4.0: Tecnologias Inovadoras aplicadas à Saúde Pública”, centrou suas atenções na possibilidade de melhorar a eficiência do gasto público em saúde, através de aplicação de tecnologia inovadora, a exemplo de: - Uso de impressão 3D (Manufatura Aditiva) em planejamento cirúrgico (casos práticos de cirurgias de reparação bucofacial realizadas no Trauma de CG); - Perspectiva de produzir órteses e próteses para o SUS, com redução significativa de custos; - Aplicação de Inteligência Artificial nos diagnósticos de doenças graves, identificação de estruturas ósseas e robotização de procedimentos de Auditoria. Foram, ainda, apresentadas ferramentas digitais de controle e participação cidadã (Painel de Medicamentos, Sagres online, VOCE, etc) desenvolvidas pelo TCE/UFCG/UFPB que abre a possibilidade de melhorar e estimular o controle social e fortalecer a fiscalização. O evento atraiu o público alvo almejado (Gestores e Profissionais de Saúde, Pesquisadores, Quadro do TCE e Membros, políticos, etc.). Como resultado prático, o evento conseguiu aproximar os gestores de saúde, expôs o potencial da Paraíba, suas universidades e centros de pesquisas e do próprio TCE-PB no desenvolvimento e aplicação de tecnologias inovadoras (disruptivas). E sinalizou para a sociedade a necessidade urgente de melhorar a governança pública, a transparência e o controle social, tendo o TCE-PB as condições técnicas e institucionais capazes de fazê-lo o mediador principal desse processo. Tivemos Expositores do: TCE-PB; Laboratório ARIA (Artificial Intelligence Applications)/UFPB; NUTES – Núcleo de Tecnologia em Saúde da UEPB/Trauma CG e Parque Tecnológico. Participaram: Secretários de Saúde de Campina Grande; Bayeux; Areia; Conde; Bananeiras; Camalaú; Santa Rita e Mataraca; Deputado Raniere Paulino; Pesquisadores e Professores da UFPB e do Parque Tecnológico; Auditores, Servidores, médicos e Conselheiros do TCE-PB; Diretores de Hospitais do Trauma de Campina Grande, do Centro de Atendimento Especializado em Microcefalia de Campina Grande”. Em seguida, Sua Excelência o Presidente informou que a próxima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno será realizada no dia 27/02/2020 (quinta-feira, às 9:00 horas), em razão do período carnavalesco, ficando adiada, portanto, a sessão da Primeira Câmara desta Corte, anteriormente marcada para aquela data. Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, os seguintes requerimentos: 1- do Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Luciano Andrade Farias, requerendo o gozo de 19 (dezenove) dias de suas férias regulamentares a partir do dia 27/04/2020; 2- da Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, requerendo o adiamento de suas férias regulamentares, por motivo de adequação ao período de férias do seu cônjuge. Ainda nesta fase, o Presidente fez distribuir aos membros do Tribunal Pleno, para apreciação e votação na próxima sessão, a MINUTA DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA - que dispõe sobre a realização de teletrabalho, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04688/16 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de LAGOA, Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00886/18, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Egrégio Tribunal Pleno, em preliminar, conheçam do

recurso de reconsideração e, no mérito, concedam-lhe provimento parcial, para reduzir o montante inicialmente imputado para R\$ 189.412,00, considerando regulares as despesas com a confecção de próteses dentárias (R\$ 24.000,00) e, desta feita, também, diminuir o valor da multa aplicada para R\$ 8.500,00, mantendo-se, na íntegra, os demais itens da decisão recorrida (Acórdão APL-TC-00886/18). CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO: pediu vistas do processo. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, Sua Excelência o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas, votou acompanhando o entendimento do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo também acompanharam o voto do Relator, que foi aprovado, por unanimidade. No seguimento, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-05575/17 – Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita do Município de SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, Sra. Maria do Socorro Cardoso, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Genildo Vasconcelos Cunha Júnior (OAB-PB 24343). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, Sra. Maria do Socorro Cardoso, relativa ao exercício de 2016, informando à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal; 2 – Conhecer e julgar procedente a denúncia sobre a gestão dos parcelamentos em favor do Regime Próprio de Previdência Social de São Sebastião de Lagoa de Roça, comunicando-se aos interessados; 3- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão das falhas na gestão previdenciária e na administração dos créditos adicionais; 5- Aplicar multa de R\$ 3.000,00, valor correspondente a 58,24 UFR-PB, contra a Senhora Maria do Socorro Cardoso, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão das falhas na gestão previdenciária e na administração dos créditos adicionais, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 6- Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; 6- Representar à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência dos Servidores de São Sebastião de Lagoa de Roça - IPSER sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; 7- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05417/18 – Prestação de Contas Anual dos ex-gestores do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e do Fundo Especial do Poder Judiciário, Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque (período de 01/01 a 31/01) e Joás de Brito Pereira (período de 01/02 a 31/12), relativas ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar regular a prestação de contas, de responsabilidade do Desembargador. Joás de Brito Pereira Filho, na condição de Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e, também responsável pela Prestação de Contas do Fundo Especial do Poder Judiciário- FEPJ, no período de 01/02 a 31/12/2017; 2- Julgar regular a prestação de contas, de responsabilidade do Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, na condição de Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e ordenador de despesas, inclusive do Fundo Especial do Poder Judiciário, - FEPJ, no período de 01/01 a 31/01/2017; 3- Expedir recomendação à atual

administração no sentido de observar com rigor as normas consubstanciadas na Lei 4.320/64, de modo a evitar a incidência das falhas apontadas, nas prestações de contas futuras; 4- Determinar o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06145/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de BARRA DE SANTA ROSA, Jovino Pereira Nepomuceno Neto e das gestoras do Fundo Municipal de Saúde Liziane Alves Macedo Silva (período de 01/01 a 06/09) e Gabriella Santos Nepomuceno (período de 07/09 a 31/12), relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB-PB 17148). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Barra de Santa Rosa, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, relativas ao exercício de 2018, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE-PB; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2018; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, no valor de R\$ 4.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Julgar regulares as contas de gestão das administradoras do Fundo Municipal de Saúde de Barra de Santa Rosa, Sras. Liziane Alves Macedo Silva (período de 02/01 a 06/09) e Gabriella Santos Nepomuceno (período de 07/09 a 31/12), relativas ao exercício de 2018, na qualidade de ordenadores de despesa. 5- Julgar improcedente a denúncia apresentada pelo FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), através do Ofício nº 23886/2018/Cgfs/Digef-FNDE, sobre supostas irregularidades referentes (1) ao não pagamento do piso salarial do magistério às recreadoras; e (2) à falta da contraprestação em serviços da Professora Gleicilene Silva Oliveira, embora esteja recebendo quase R\$ 10.000,00; 5- Recomendar, conforme sugerido pela Auditoria, a adoção de providências no sentido de abrir processos administrativos com a finalidade de apurar os casos de acumulação ilegal de cargos públicos verificados no painel de “acumulação de vínculos públicos”, constante do site do TCE/PB; 6- Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, adotando as medidas corretivas quanto as eivas subsistentes no presente processo; 7- Representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos relacionados com a contribuição patronal, para as providências que entender cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-06366/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de RIO TINTO, Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB-PB 17148). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Rio Tinto, Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, relativas ao exercício de 2018, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2018; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos relacionados com as contribuições previdenciárias, para as providências que entender cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05425/17 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de PRATA, Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Prata,

Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, relativas ao exercício de 2016, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2016; 3- Declarar o atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, no valor de R\$ 4.000,00, com fundamento no art. 56, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados com as contribuições previdenciárias, para as providências que entender cabíveis; 6- Remeter cópia da presente decisão aos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de Prata, relativo ao exercício de 2020, para verificar os fatos relacionados as despesas com pessoal. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou com o Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou: 1- pela emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, com recomendações; 2- pelo julgamento irregular das contas de gestão do Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, na qualidade de ordenador de despesas, em razão do não recolhimento das contribuições previdenciárias patronal e não atendimento ao percentual mínimo exigido em MDE, acompanhando o Relator nos demais itens do seu voto. Os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo acompanharam o voto divergente do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Vencido o voto do Relator, por maioria, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-06042/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de GURINHÉM, Sr. Cláudio Freire Madruga, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Tiago Liotti (OAB-PB 261.189-A). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Gurinhém, Sr. Cláudio Freire Madruga, relativa ao exercício de 2018, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Cláudio Freire Madruga, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2018; 3- Declarar o atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Sr. Cláudio Freire Madruga, durante o exercício de 2018; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Cláudio Freire Madruga, no valor de R\$ 4.000,00, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados com as contribuições previdenciárias, para as providências que entender cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06417/19 – Embargos de Declaração opostos pelo Prefeito Municipal de POCINHOS, Sr. Cláudio Chaves Costa, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00578/19 e no Parecer PPL-TC-00293/19, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas não conheça dos presentes embargos de declaração, em razão da ausência dos pressupostos de admissibilidade, mantendo-se, na íntegra, os termos das decisões embargadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05566/17 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito Municipal de UMBUZEIRO, Sr. Thiago Pessoa Camelo, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00278/19, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na oportunidade, Sua Excelência deu ciência à Corte que foi protocolizado, nesta Corte, na noite de ontem, petição onde apresenta documentos adicionais ao recurso de reconsideração, solicitando análise pela Auditoria. Sustentação oral de defesa: Advogado Alexandre Soares de Melo (OAB-PB 11512) que, na oportunidade, suscitou uma preliminar no sentido de que o processo fosse retirado de pauta, a fim de que a Auditoria analisasse os documentos adicionais que foram acostados aos autos, sendo rejeitada, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Conhecer o Recurso de Reconsideração, posto terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade; 2- Dar-lhe provimento parcial para:

2.1. Considerar afastadas as falhas que tratam sobre: a) abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes, excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito, no valor de R\$ 12.542,26; b) não existência de processos licitatórios nos arquivos da Prefeitura; c) não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério; d) gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da LRF; e) repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal; f) sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas; g) não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos a abertura de créditos adicionais; h) transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, totalizando R\$ 1.753.996,50; i) ausência de documentos comprobatórios de despesas no valor de R\$ 116.780,00. 2.2. Considerar parcialmente sanadas as falhas que tratam de: a) não realização de processos licitatórios que teve seu valor baixado de R\$ 1.468.957,63 para R\$ 1.373.777,23; b) não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador que teve seu valor alterado para R\$ 1.324.728,51, por ter sido considerados os valores de salário família e salário maternidade; c) aplicação em ações e serviços públicos de saúde que teve seu percentual aumentado para 14,01%; d) realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, principalmente na parte referente à contratação de assessores jurídicos. 2.3. Considerar alterado o valor da imputação de débito de R\$ 2.839.337,79 para R\$ 1.273.386,10, referente à falha que trata sobre a realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas. Mantidos os demais termos da decisão guerreada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06728/17 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de SOUSA, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, relativa ao exercício de 2016 – Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogada Elaine Maria Gonçalves (OAB-PB 13520) que, na oportunidade, suscitou uma preliminar no sentido de que fosse acolhida nova documentação referente a despesas com obras, recolhimento de INSS, e aplicação em MDE, dentre outras, para análise pela Auditoria. O Relator se pronunciou, excepcionalmente, pelo acolhimento da preliminar, assinando o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para a defesa apresentar a referida documentação. O Tribunal Pleno acatou a Preliminar, por unanimidade. PROCESSO TC-04158/15 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal de TEIXEIRA, Sr. Edmilson Alves dos Reis, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00113/17 e no Acórdão APL TC 00651/17, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado José Lacerda Brasileiro (OAB-PB 3911). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros deste Egrégio Tribunal Pleno conheçam do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, concedam-lhe provimento parcial para efeito de: 1- Reduzir o valor da imputação do montante de R\$ 721.654,46, para R\$ 366.190,00, referente a subcontratação irregular e ilegal dos serviços de locação de veículos, junto ao Credor Alexandre Pereira de Farias (Pregão Presencial 19/2013); 2- Reduzir o valor da multa aplicada de R\$ 8.000,00, para R\$ 3.000,00, mantendo-se, na íntegra, os demais termos do Acórdão APL-TC-00651/17 e do Parecer PPL-TC-00113/17. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votaram de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo votou pelo conhecimento e provimento do recurso, para o fim de: 1- desconstituir o Parecer PPL-TC-0113/17, emitindo novo Parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Teixeira, Sr. Edmilson Alves dos Reis, relativas ao exercício de 2014; 2- reformar o Acórdão APL-TC-00651/17, passando a julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do referido Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas. Aprovado o voto do Relator, por maioria, com a discrepância do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-06286/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de CAAPORÁ, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogada Elaine Maria Gonçalves (OAB-PB 13520); MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Caapora, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro,

relativas ao exercício de 2018, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento; 2- Julgar irregulares as contas do Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Julgar procedente a denúncia objeto do Processo TC nº 19862/18; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, no valor de R\$ 8.000,00, correspondentes a 157,92 UFR/PB, em razão das inconsistências verificadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão; 5- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor formalize processo administrativo específico para apurar possíveis irregularidades em acumulações e cargos por servidores da Prefeitura Municipal, encaminhando a esta Corte de Contas as providências adotadas, a serem apresentadas no Processo de Acompanhamento de Gestão, exercício 2020; 6- Assinar o prazo de 60 (sessenta dias) ao gestor para que inicie o processo visando uma proposta com a utilização de alíquota em valores progressivos que atendam à viabilidade de operacionalização do Instituto Próprio de Previdência, a ser verificado pela Auditoria no Processo de Acompanhamento de Gestão referente a 2020; 7- Assinar o prazo de 60 (sessenta dias) ao gestor para que faça retornar à conta do FUNDEB, com recursos do Município, o montante de R\$ 2.827.326,14 (dois milhões, oitocentos e vinte e sete mil, trezentos e vinte e seis reais, quatorze centavos), a ser verificado pela Auditoria no Processo de Acompanhamento de Gestão, exercício 2020; 8- Determinar à Auditoria que verifique, no Processo da PCA do exercício de 2019, os pagamentos efetuados junto à empresa Montbravo Construções e Serviços, para cômputo de prejuízo causado ao erário em razão da execução da obra objeto da licitação Tomada de Preço nº 005/2018; 9- recomendar à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão às 12:53 horas, comunicando que não havia processo para distribuição ou redistribuição, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 19 de fevereiro de 2020.

Sessão: 2256 - Ordinária - Realizada em 27/02/2020

Texto da Ata: CERTIFICO que, tendo em vista a inexistência de quorum regimental, em razão da ausência dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Arthur Paredes Cunha Lima (ambos afastados por decisão judicial), Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado por estar presidindo a Associação dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON), André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho (ambos por motivo justificado), Sua Excelência o Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, declarou que os processos a seguir discriminados, constantes da pauta da presente sessão, que seria realizada nesta data, foram adiados para a 2247ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, que será realizada no dia 04/03/2020, quarta-feira às 09:00h, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados: PROCESSOS TC-05376/17; TC-06486/18; TC-05392/17; TC-09741/18; TC-05589/17; TC-05971/17; TC-06365/19; TC-06381/19; TC-09653/13; TC-05574/17; TC-13756/19. Em seguida, Sua Excelência declarou encerrada a sessão e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Certidão, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 27 de fevereiro de 2020.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Defesa do Relatório Prévio de PCA

Processo: [00040/19](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bayeux

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Intimados: Jefferson Luiz Dantas da Silva (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser

encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00186/19](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santana de Mangueira

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Intimados: Alciene Berto da Silva (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Intimação para Defesa

Processo: [13461/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Intimados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15(quinze) dias, se manifestar acerca do Relatório Técnico de fls. 59/62 dos autos.

Processo: [13461/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Intimados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se manifestar, no prazo regimental acerca do relatório técnico de fls. 59/62 dos autos.

Processo: [13466/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Intimados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se manifestar, no prazo regimental acerca do relatório técnico de fls. 52/55 dos autos.

Processo: [13466/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Intimados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15(quinze) dias, se manifestar acerca do Relatório Técnico de fls. 52/55 dos autos.

Processo: [20329/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Intimados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se manifestar, no prazo regimental acerca do relatório técnico de fls. 69/73 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [11909/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca



Subcategoria: Concurso
Exercício: 2016
Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Conforme o pedido.

Processo: [06701/17](#)
Jurisicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Citado: WILTON ALENCAR SANTOS DE SOUZA, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Conforme o pedido.

Processo: [09036/17](#)
Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Exercício: 2016
Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: José Aldemir Meireles de Almeida Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Processo: [06451/19](#)
Jurisicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018
Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Neuma Rodrigues de Moura Soares Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Processo: [07276/19](#)
Jurisicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Citado: ROBERTO ALVES DE MELO FILHO, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: José Antônio Coelho Cavalcanti Advogados: Dr. Roberto Alves de Melo Filho e outros Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00021/20
Processo: [09036/17](#)
Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Exercício: 2016
Interessados: Francisca Denise Albuquerque de Oliveira (Gestor(a)); José Aldemir Meireles de Almeida (Gestor(a)); Clair Leitão Martins (Contador(a)); Josefa Vanobia Ferreira da Nóbrega de Souza (Assessor Técnico); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Doris Fiuza Cordeiro (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).
Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: José Aldemir Meireles de Almeida Advogado: Dr. Marco Aurélio de

Medeiros Villar Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00023/20
Processo: [06451/19](#)
Jurisicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018
Interessados: Neuma Rodrigues de Moura Soares (Gestor(a)); Aderaldo Lourenço da Silva (Contador(a)); Jose Messias Felix de Lima (Interessado(a)); Debora dos Santos Alverga (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).
Decisão: Objeto: Pedidos de Prorrogações de Prazos Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Neuma Rodrigues de Moura Soares Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar Interessado: José Messias Félix de Lima Advogada: Dra. Débora dos Santos Alverga Acolhimentos das solicitações e prorrogações dos prazos por mais 15 (quinze) dias, ambas a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00022/20
Processo: [07276/19](#)
Jurisicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Joacil Freire da Silva (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).
Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: José Antônio Coelho Cavalcanti Advogados: Dr. Roberto Alves de Melo Filho e outros Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [17959/17](#)
Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Exercício: 2016
Citados: José Aldemir Meireles de Almeida (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [17959/17](#)
Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Exercício: 2016
Citados: Alexandrino Alves de Freitas (Advogado(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [17699/19](#)
Jurisicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Citados: Maritize Soraya dos Santos (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [18494/19](#)
Jurisicionado: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia
Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestões
Exercício: 2019
Citados: Cláudio Benedito Silva Furtado (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [20329/19](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Citados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Nota:** Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.**Prazo:** A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.**Processo:** [00083/19](#)**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Cuitegi**Subcategoria:** Acompanhamento**Exercício:** 2019**Intimados:** Severino Batista da Silva (Gestor(a))**Nota:** Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.**Prazo:** A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.**Processo:** [00110/19](#)**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Joca Claudino**Subcategoria:** Acompanhamento**Exercício:** 2019**Intimados:** Walter da Silva Xavier (Gestor(a))**Nota:** Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.**Prazo:** A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.**Processo:** [00139/19](#)**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Mulungú**Subcategoria:** Acompanhamento**Exercício:** 2019**Intimados:** Marcos Jose de Araujo (Gestor(a))**Nota:** Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.**Prazo:** A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.**Processo:** [00164/19](#)**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Poço Dantas**Subcategoria:** Acompanhamento**Exercício:** 2019**Intimados:** Joao Bosco da Silva (Gestor(a))**Nota:** Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.**Prazo:** A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.**Processo:** [00233/19](#)**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Uirauna**Subcategoria:** Acompanhamento**Exercício:** 2019**Intimados:** Amilton Fernandes da Silva (Gestor(a))**Nota:** Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.**Prazo:** A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.**Prorrogação de Prazo para Defesa****Processo:** [17482/19](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Citado:** SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARAES, Gestor(a)**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2984 - 10/03/2020 - 2ª Câmara**Processo:** [10806/16](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2015**Intimados:** Fábio Tyrone Braga de Oliveira (Gestor(a)); Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); José Vandalberto de Carvalho (Advogado(a)); Rayssa Kallyne Cruz de Luna (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).**Sessão:** 2984 - 10/03/2020 - 2ª Câmara**Processo:** [12891/18](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2018**Intimados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); WELLINGTON ARRUDA TEIXEIRA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).**Sessão:** 2984 - 10/03/2020 - 2ª Câmara**Processo:** [13427/18](#)**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2018**Intimados:** Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)); Livânia Maria da Silva Farias (Gestor(a)); Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras (Ex-Gestor(a)).**Sessão:** 2984 - 10/03/2020 - 2ª Câmara**Processo:** [14863/18](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2018**Intimados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); GERACINA FERREIRA DA SILVA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Intimação para Defesa do Relatório Prévio de PCA

Processo: [00020/19](#)**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Alagoinha**Subcategoria:** Acompanhamento**Exercício:** 2019**Intimados:** Valter Pimentel (Gestor(a))**Nota:** Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.**Prazo:** A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.**Processo:** [00043/19](#)**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Bernardino Batista**Subcategoria:** Acompanhamento**Exercício:** 2019**Intimados:** Antonio Aldo Andrade de Sousa (Gestor(a))



Processo: [17835/19](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citado: EDIMILSON SOUTO SOBRAL, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [22657/19](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Citado: GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS, Gestor(a)

Solicitação de prorrogação de prazo indeferida pelo relator.

Vistos, etc, O Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, Secretário de Estado da Saúde, requer PRORROGAÇÃO DO PRAZO POR ADICIONAIS 15 (QUINZE) DIAS, para fins de possibilitar DEFESA no PROCESSO TC Nº. 22657/19. O referido processo trata de denúncia impetrada pela Cooperativa dos Neurocirurgiões Neurologistas e Cirurgiões Vasculares do Estado da Paraíba em face da Organização Instituto Acqua, sobre inadimplência por esta com as obrigações pactuadas com aquela. O Secretário de Estado da Saúde foi citado para apresentar esclarecimentos sobre o contrato, cuja vigência já findou. Caso haja necessidade de informações pela Secretaria, a Auditoria poderá obter por outros meios usuais. INDEFIRO, pois, o pedido.

Processo: [00581/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Citado: RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a)

Solicitação de prorrogação de prazo indeferida pelo relator.

Vistos, etc, O Senhor GERALDO TERÇO DA SILVA, Prefeito de Cacimbas/PB, através do n. Advogado RODRIGO LIMA MAIA (OAB/PB 14610), requer prorrogação de prazo por 15 dias para apresentar defesa no Processo TC 00581/20. Alega encontrar-se em tramitação o processo epígrafado da categoria Denúncia e Representação, relativo a possíveis irregularidades na tomada de preços 0010/2019, cujo termo final para a apresentação de defesa é o dia 26 de fevereiro de 2020, mas para apresentação de defesa exige-se a apresentação de documentos para ratificar os seus termos, de sorte que, considerando o termo final para cumprimento do ato, faz-se necessária a dilação do prazo, objetivando melhor consubstanciar a peça defensiva. O requerimento ingressou no último dia do prazo, o fato denunciado se refere a um único item do edital e o processo pendente de decisão sobre pedido cautelar. Não está presente, pois, a hipótese de prorrogação de prazo. Assim, INDEFIRO o pedido. Publique-se o presente despacho.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [20843/19](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Rita Dark da Silva Aquino (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02809/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Taperoá

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Citados: Jurandi Gouveia Farias (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Alertas

Processo: [00359/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Olho d' Água

Interessados: Sr(a). Genoilton Joao De Carvalho Almeida (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00261/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Olho d' Água, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Genoilton Joao De Carvalho Almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência de envio da Lei Orçamentária Anual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao TCE-PB; 2. Portal de Transparência inacessível.

Processo: [00386/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Remígio

Interessados: Sr(a). Francisco Andre Alves (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00257/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Remígio, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco Andre Alves, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame dos aspectos formais da Lei Orçamentária Anual - LOA do exercício financeiro de 2020, fls. 442/465, evidenciou: a) mesmo com a emissão de alerta por esta Corte de Contas, quando da verificação do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA, não foram efetivadas as correções na LOA relacionadas às omissões de previsão de receitas de compensação previdenciária para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, contrariando o princípio orçamentário da universalidade, previsto no art. 2º da Lei Nacional n.º 4.320/1964, e este fato distorce o valor da Receita Corrente Líquida - RCL da LOA 2020; b) também deixaram de ser retificados na LOA os créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Nacional n.º 9.394/1996), e com a caracterização de Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS, infringindo o estabelecido no art. 4º da Lei Complementar Nacional n.º 141/2012; c) definição das despesas com pessoal da Urbe em percentual superior ao limite para alerta (54% da Receita Corrente Líquida - RCL), ensejando a observância do art. 59, § 1º, inciso II, c/c o art. 19, ambos da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000; d) estabelecimento dos dispêndios com pessoal do Poder Executivo acima da raia para alerta (48,6% da RCL), motivando o atendimento do art. 59, § 1º, inciso II, c/c o art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; e) fixações de dotações para ao menos um dos elementos "48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", bem como para Subvenções Sociais, motivando as necessidades de cumprimentos integrais dos requisitos exigidos nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa RN - TC - 09/2010, respectivamente, sob pena de efeitos desfavoráveis quando da apreciação das contas de 2020; e f) previsão de dotação para Reserva de Contingência em montante inferior a 1% da RCL, podendo impactar na cobertura dos riscos fiscais especificados no Anexo de Riscos Fiscais - ARF constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Processo: [00401/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Interessados: Sr(a). Jose Paulo Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00250/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e

patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Paulo Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados à LOA 2020: a) O nível de Despesa Total com Pessoal (DTP) do Município foi fixado em valor 6,59% inferior ao montante de despesas com pessoal realizado em 2019. Nesse contexto, caso tal diferença não reflita um real esforço da administração para adequação de seus gastos com pessoal, alerta-se para a existência de subestimação das DTP fixadas na Lei em análise, fato esse que acarreta a distorção dos indicadores de pessoal calculados para a LOA 2020, para efeito de aferição do atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal; b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); c) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; d) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; e) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020.

Processo: [00403/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

Interessados: Sr(a). Terezinha Lucia Alves De Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00249/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Terezinha Lucia Alves De Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados à LOA 2020: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, não se efetuaram as correções nas fixações a menor de despesas com pessoal, identificadas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020. Nesse contexto, tais omissões poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2020, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); c) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; d) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; e) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020.

Processo: [00415/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

Interessados: Sr(a). Antonio Gomes da Costa Netto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00251/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Espinharas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Gomes da Costa Netto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados à LOA 2020: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; c) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; d) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; e) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020.

Processo: [00420/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Interessados: Sr(a). João Domiciano Dantas Segundo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00254/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José do Sabugi, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). João Domiciano Dantas Segundo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados à LOA 2020: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, o ente municipal não efetuou as correções nos excessos de previsão de receitas correntes identificados quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020. Nesse contexto, tais excessos poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2020, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o Poder Executivo não corrigiu as omissões identificadas na previsão de deduções para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Nesse contexto, repisa-se que há violação dos princípios orçamentários do orçamento bruto e da universalidade, previstos nos arts. 2º e 6º da Lei nº 4.320/1964, bem como os preceitos da Lei nº 11.494/2007; c) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); d) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários

incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; e) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; g) A Lei Orçamentária foi aprovada com dotação fixada para reserva de contingência em montante inferior a 1% da Receita Corrente Líquida, podendo impactar a necessária cobertura dos riscos fiscais elencados no Anexo de Riscos Fiscais (ARF) da LDO.

Processo: [00423/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Mamede

Interessados: Sr(a). Umberto Jefferson de Moraes Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00256/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Mamede, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Umberto Jefferson de Moraes Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados à LOA 2020: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; c) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; d) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; e) A Lei Orçamentária foi aprovada com dotação fixada para reserva de contingência em montante inferior a 1% da Receita Corrente Líquida, podendo impactar a necessária cobertura dos riscos fiscais elencados no Anexo de Riscos Fiscais (ARF) da LDO.

Processo: [00427/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Interessados: Sr(a). Maria Graciete do Nascimento Dantas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00258/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Graciete do Nascimento Dantas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame dos aspectos formais da Lei Orçamentária Anual - LOA do exercício financeiro de 2020, fls. 192/214, evidenciou: a) mesmo com a emissão de alerta por esta Corte de Contas, quando da verificação do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA, não foram efetivadas as correções na

LOA relacionadas aos excessos de previsões de receitas correntes e tais despropósitos poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do ano de 2020, particularmente em virtude da ocorrência de irregularidades decorrentes da deficiência de planejamento, a exemplo de déficits orçamentários e financeiros; b) estabelecimento de despesas em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE em montante inferior ao limite mínimo de 25% das Receitas de Impostos e Transferências de Impostos, contrariando o disciplinado no art. 212 da Constituição Federal; c) também deixaram de ser retificados na LOA os créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de MDE, contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Nacional nº 9.394/1996), e com a caracterização de Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS, infringindo o estabelecido no art. 4º da Lei Complementar Nacional nº 141/2012; e d) estabelecimento de dotações para ao menos um dos elementos "48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", bem como para Subvenções Sociais, motivando as necessidades de cumprimentos integrais dos requisitos exigidos nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa RN - TC - 09/2010, respectivamente, sob pena de efeitos desfavoráveis quando da apreciação das contas de 2020.

Processo: [00431/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Interessados: Sr(a). Jairo Halley de Moura Cruz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00255/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra Grande, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jairo Halley de Moura Cruz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados à LOA 2020: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); b) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; c) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; d) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; e) A Lei Orçamentária foi aprovada com dotação fixada para reserva de contingência em montante inferior a 1% da Receita Corrente Líquida, podendo impactar a necessária cobertura dos riscos fiscais elencados no Anexo de Riscos Fiscais (ARF) da LDO.

Processo: [00436/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Solânea

Interessados: Sr(a). Kayser Nogueira Pinto Rocha (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00259/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Solânea, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Kayser Nogueira Pinto Rocha, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame dos aspectos formais da Lei Orçamentária Anual - LOA do exercício financeiro de 2020, fls. 529/550, evidenciou: a) mesmo com a emissão de alerta por esta Corte de Contas quando da verificação do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA, não

foram efetivadas as correções atinentes aos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Nacional n.º 9.394/1996), e com a caracterização de Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS, infringindo o estabelecido no art. 4º da Lei Complementar Nacional n.º 141/2012; b) definição das despesas com pessoal da Urbe em percentual superior ao limite para alerta (54% da Receita Corrente Líquida - RCL), ensejando a observância do art. 59, § 1º, inciso II, c/c o art. 19, ambos da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000; e c) estabelecimento dos dispêndios com pessoal do Poder Executivo acima da raia para alerta (48,6% da RCL), motivando o atendimento do art. 59, § 1º, inciso II, c/c o art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; e d) previsões de dotações para ao menos um dos elementos "48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", bem como para Subvenções Sociais, motivando as necessidades de cumprimentos integrais dos requisitos exigidos nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa RN - TC - 09/2010, respectivamente, sob pena de efeitos desfavoráveis quando da apreciação das contas de 2020.

Processo: [00438/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sossêgo

Interessados: Sr(a). Lusineide Oliveira Lima Almeida (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00260/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sossêgo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Lusineide Oliveira Lima Almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame dos aspectos formais da Lei Orçamentária Anual - LOA do exercício financeiro de 2020, fls. 193/214, evidenciou: a) mesmo com a emissão de alerta por esta Corte de Contas, quando da verificação do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA, não foram efetivadas as correções na LOA relacionadas aos excessos de previsões de receitas correntes e tais despropósitos poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do ano de 2020, particularmente em virtude da ocorrência de irregularidades decorrentes da deficiência de planejamento, a exemplo de déficits orçamentários e financeiros; b) também deixaram de ser retificados na LOA os créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Nacional n.º 9.394/1996), e com a caracterização de Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS, infringindo o estabelecido no art. 4º da Lei Complementar Nacional n.º 141/2012; c) definição das despesas com pessoal da Urbe em percentual superior ao limite para alerta (54% da Receita Corrente Líquida - RCL), ensejando a observância do art. 59, § 1º, inciso II, c/c o art. 19, ambos da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000; e d) estabelecimento de dotações para ao menos um dos elementos "48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", bem como para Subvenções Sociais, motivando as necessidades de cumprimentos integrais dos requisitos exigidos nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa RN - TC - 09/2010, respectivamente, sob pena de efeitos desfavoráveis quando da apreciação das contas de 2020.

Processo: [00449/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea

Interessados: Sr(a). Otoni Costa De Medeiros (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00253/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Várzea, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Otoni Costa De Medeiros, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados à LOA 2020: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, o ente municipal não efetuou

as correções nos excessos de previsão de receitas correntes identificados quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020. Nesse contexto, tais excessos poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2020, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.º 9.394/96); c) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar n.º 141 de 2012; d) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC n.º 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; e) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC n.º 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; f) A Lei Orçamentária foi aprovada com dotação fixada para reserva de contingência em montante inferior a 1% da Receita Corrente Líquida, podendo impactar a necessária cobertura dos riscos fiscais elencados no Anexo de Riscos Fiscais (ARF) da LDO.

Processo: [00451/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana

Interessados: Sr(a). SERGIO GARCIA DA NOBREGA (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00252/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Vista Serrana, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). SERGIO GARCIA DA NOBREGA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados à LOA 2020: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, o ente municipal não efetuou as correções nos excessos de previsão de receitas correntes identificados quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020. Nesse contexto, tais excessos poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2020, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.º 9.394/96); c) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar n.º 141 de 2012; d) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC n.º 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; e) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC n.º 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; f) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o Poder Executivo não corrigiu o déficit



primário esperado, contrariando o que dispõe o art. 1º, §1º da LC nº 101/00; g) A Lei Orçamentária foi aprovada com dotação fixada para reserva de contingência em montante inferior a 1% da Receita Corrente Líquida, podendo impactar a necessária cobertura dos riscos fiscais elencados no Anexo de Riscos Fiscais (ARF) da LDO.

5. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [00280/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Interessado(s): Lauri ferreira da Costa (Gestor(a))

Prazo: 15 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Inteiro Teor das Sentenças que fundamentaram pagamentos aos credores: CFP/CNPJ Nome do Credor 00002594914460 JOSILENE GUEDES DA S. SANTOS e outros 00003254377427 WEINER DE MELO DA SILVA 00033009058420 EDITE R. DO NASCIMENTO 00042479150453 MARIA DO SOCORRO DE FREITAS 00067654703449 MARIA CONCEICAO DA SILVA 00088453421404 BRAS LUIZ DA COSTA E OUTROS

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [00380/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pombal

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2020

Interessado(s): Abmael de Sousa Lacerda (Gestor(a))

Prazo: 15 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Com o objetivo de melhor instruir o Processo TC nº 00380/20, solicitamos toda a documentação referente ao Pregão Presencial nº 49/2019, realizado no dia 29/11/2019, bem como o conteúdo completo de quaisquer processos administrativos que existam envolvendo a empresa GILDIMAR PEREIRA DE ARAÚJO-ME.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca

Documento TCE nº: [05070/20](#)

Número da Licitação: 00001/2020

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Construção de uma Unidade Básica de Saúde, porte 1, conforme planilha orçamentária

Data do Certame: 06/03/2020 às 08:30

Local do Certame: SALA DA CPL

Valor Estimado: R\$ 678.093,42

Observações: PROCESSO LICITATÓRIO HAVIA SIDO SUSPENSO PARA CORREÇÃO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

Documento TCE nº: [10877/20](#)

Número da Licitação: 00001/2020

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: Contratação de produtores rurais da agricultura familiar para o fornecimento de produtos hortifrutigranjeiros, com o objetivo de abastecer as escolas da rede municipal de ensino durante o ano de 2020.

Data do Certame: 13/03/2020 às 09:00

Local do Certame: Secretaria de Administração do Município

Valor Estimado: R\$ 147.971,00

Observações: REPUBLICAÇÃO PARA RETIFICAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Curral de Cima

Documento TCE nº: [13378/20](#)

Número da Licitação: 00005/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Patrulha mecanizada (máquina retroescavadeira), zero hora, para atender as necessidades da secretaria de Agricultura deste Município, conforme proposta Min. da Agricultura, Pecuária e Abastecimento Nº 1157/2019.

Data do Certame: 05/03/2020 às 10:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura de Curral de Cima

Valor Estimado: R\$ 262.000,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Curral de Cima

Documento TCE nº: [13382/20](#)

Número da Licitação: 00006/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Tanque de aço carbono não revestido para transporte de água, conforme proposta Min. da Agricultura, Pecuária e Abastecimento Nº 1157/2019.

Data do Certame: 05/03/2020 às 13:30

Local do Certame: Sede da Prefeitura de Curral de Cima

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro

Documento TCE nº: [13384/20](#)

Número da Licitação: 19002/2020

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Prestação de Serviços, com a Realização de Procedimentos Médicos (Ultrassonografia, Psiquiatria).

Data do Certame: 30/03/2020 às 13:00

Local do Certame: Setor de Licitação

Valor Estimado: R\$ 647.277,92

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Imaculada

Documento TCE nº: [13392/20](#)

Número da Licitação: 00008/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LICENÇA DE USO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE GESTÃO PÚBLICA PARA ATENDER AS DEMANDAS OPERACIONAIS DO MUNICÍPIO.

Data do Certame: 06/03/2020 às 14:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

Valor Estimado: R\$ 39.000,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabaceiras

Documento TCE nº: [13399/20](#)

Número da Licitação: 00004/2020

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, VISANDO A CONSTRUÇÃO DE PASSAGENS MOLHADAS NO MUNICÍPIO DE CABACEIRA

Data do Certame: 12/03/2020 às 09:30

Local do Certame: Comissão de Licitação de Cabaceiras

Valor Estimado: R\$ 232.701,09

Jurisdição: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Documento TCE nº: [13401/20](#)

Número da Licitação: 00001/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO



FAPEN

Data do Certame: 09/03/2020 às 10:00**Local do Certame:** FAPEN**Observações:** Aviso publicado no Jornal Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba - FAMUP (Município e Estado)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa**Documento TCE nº:** [13402/20](#)**Número da Licitação:** 00020/2020**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**Data do Certame:** 11/03/2020 às 11:00**Local do Certame:** Prefeitura Municipal**Observações:** Aviso publicado no Jornal Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba - FAMUP (Município e Estado)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa**Documento TCE nº:** [13407/20](#)**Número da Licitação:** 00015/2020**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO E FRIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTE MUNICÍPIO**Data do Certame:** 09/03/2020 às 09:00**Local do Certame:** Prefeitura Municipal**Observações:** Aviso publicado no Jornal Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba - FAMUP (Município e Estado)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa**Documento TCE nº:** [13409/20](#)**Número da Licitação:** 00018/2020**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE FRUTAS, VERDURAS E LEGUMES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO**Data do Certame:** 11/03/2020 às 09:00**Local do Certame:** Prefeitura Municipal**Observações:** Aviso publicado no Jornal Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba - FAMUP (Município e Estado)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa**Documento TCE nº:** [13427/20](#)**Número da Licitação:** 00008/2020**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO GRADATIVA DE MATERIAL ELÉTRICO, HIDRÁULICO E DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO DE LAGOA-PB.**Data do Certame:** 25/03/2020 às 09:00**Local do Certame:** SALA DA CPL**Valor Estimado:** R\$ 611.095,20**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Patos**Documento TCE nº:** [13428/20](#)**Número da Licitação:** 01021/2019**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** REGISTRO APREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO TIPO SPLIT, PISO, TETO E CORTINA DE AR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE TODAS AS SECRETARIAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PATOS-PB, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES DISCRIMINADAS NO TERMO DE REFERENCIA.**Data do Certame:** 08/03/2019 às 09:00**Local do Certame:** RUA HORACIO NOBREGA, SN, BELO

HORIZONTE, 1º ANDAR

Valor Estimado: R\$ 771.000,00**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix**Documento TCE nº:** [13431/20](#)**Número da Licitação:** 00007/2020**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇO TECNICO DE CONFECÇÃO DE PROTESES DENTÁRIAS PARA ATENDER A DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.**Data do Certame:** 11/03/2020 às 09:00**Local do Certame:** Sala da CPL, prédio da prefeitura municipal**Valor Estimado:** R\$ 59.000,00**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes**Documento TCE nº:** [13432/20](#)**Número da Licitação:** 00004/2020**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Combustível**Objeto:** Aquisição contínua de combustíveis e derivados, destinados a frota de veículos e veículos locados do município de Santana dos Garrotes/PB, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17/01/2002, Decreto Federal nº 3.555, de 08/08/2000, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se, subsidiariamente, no couber, a Lei 8.666, de 21/06/93, com suas alterações posteriores.**Data do Certame:** 06/03/2020 às 13:00**Local do Certame:** Sede Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sumé**Documento TCE nº:** [13433/20](#)**Número da Licitação:** 00016/2020**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços na realização de exames por imagem (Mamografia Bilateral), utilizando unidade móvel (Trailer adaptado com Equipamento), para atendimento aos usuários do SUS do Município de Sumé**Data do Certame:** 09/03/2020 às 08:30**Local do Certame:** SALA DE REUNIÕES DA CPL**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sumé**Documento TCE nº:** [13436/20](#)**Número da Licitação:** 00017/2020**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE PADARIA E CONFEITARIA PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS, NESTE MUNICÍPIO**Data do Certame:** 09/03/2020 às 10:00**Local do Certame:** SALA DE REUNIÕES DA CPL**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa**Documento TCE nº:** [13437/20](#)**Número da Licitação:** 00001/2020**Modalidade:** Tomada de Preço**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia**Objeto:** Obra de Pavimentação em paralelepípedos em diversas vias públicas urbanas de Lagoa - PB.**Data do Certame:** 18/03/2020 às 08:00**Local do Certame:** SALA DA LICITAÇÃO**Valor Estimado:** R\$ 290.555,55**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa**Documento TCE nº:** [13440/20](#)**Número da Licitação:** 00001/2020**Modalidade:** Chamada Pública**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, PARA O ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE, DO MUNICÍPIO DE LAGOA-PB**Data do Certame:** 25/03/2020 às 15:00



Local do Certame: SALA DA LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 60.250,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes
Documento TCE nº: [13444/20](#)
Número da Licitação: 00002/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de material de consumo/permanente médico hospitalar, destinados as Unidades de Saúde/Samu e outros durante o período de onze meses, vinculados aos Programas, Fundo Municipal de Saúde e Secretaria de Saúde do município de Santana dos Garrotes/PB, observadas as condições e especificações estabelecidas, dentro dos prazos e normas da Lei Federal nº. 8.666/93, de 21.06.93, alterada pelas Leis nº. 8883/94, de 08.06.94 e 9.648/98, de 17.05.98 e suas alterações posteriores.
Data do Certame: 06/03/2020 às 14:30
Local do Certame: Sede Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes
Valor Estimado: R\$ 223.317,76

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada
Documento TCE nº: [13451/20](#)
Número da Licitação: 00001/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA
Data do Certame: 12/03/2020 às 10:30
Local do Certame: Meio eletrônico

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada
Documento TCE nº: [13456/20](#)
Número da Licitação: 00001/2020
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: Aquisição de Gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, conforme expectativa de preço anexo, estimativas e especificações dos Gêneros alimentícios descritos no edital
Data do Certame: 31/03/2020 às 09:00
Local do Certame: Sala de Licitação
Valor Estimado: R\$ 94.409,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Duas Estradas
Documento TCE nº: [13459/20](#)
Número da Licitação: 00006/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de serviço especializado (complexidade comum a área de educação) para prestar serviços ao município, durante o exercício de 2020.
Data do Certame: 16/03/2020 às 14:00
Local do Certame: Rua do Comércio, 23, Centro, Duas Estradas - PB.
Valor Estimado: R\$ 29.099,97

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita
Documento TCE nº: [13480/20](#)
Número da Licitação: 00005/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: AQUISIÇÃO DE 01(UM) VEÍCULO AUTOMOTOR TIPO PASSEIO, PARA SUPRIR A NECESSIDADE NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, DENTRE OUTROS SERVIÇOS RELACIONADOS A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA, PB.
Data do Certame: 12/03/2020 às 09:30
Local do Certame: Sede da CPL
Valor Estimado: R\$ 39.225,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Documento TCE nº: [13489/20](#)
Número da Licitação: 00004/2020

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Material de Consumo Escolar
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE UNIFORME ESCOLAR, PARA OS ALUNOS DAS CRECHES E ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB.
Data do Certame: 10/03/2020 às 08:30
Local do Certame: AV. LIBERDADE, 2637-SESI-BAYEUX/PB - SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [13494/20](#)
Número da Licitação: 00004/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AOS ATENDIMENTOS DE DIVERSAS SECRETARIAS DESTES MUNICÍPIO DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ-PB.
Data do Certame: 12/03/2020 às 11:00
Local do Certame: SALA DA LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 254.028,80

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [13513/20](#)
Número da Licitação: 00005/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIÊNE DESTINADOS A MANUTENÇÃO DE DIVERSAS SECRETARIAS DESTES MUNICÍPIO DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ-PB.
Data do Certame: 12/03/2020 às 14:00
Local do Certame: SALA DA LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 261.449,30

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande
Documento TCE nº: [13522/20](#)
Número da Licitação: 00002/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Execução de obras de pavimentação asfáltica em diversas ruas da cidade de Alagoa Grande.
Data do Certame: 16/03/2020 às 13:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande
Valor Estimado: R\$ 912.480,68

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho
Documento TCE nº: [13523/20](#)
Número da Licitação: 00005/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de urnas funerárias
Data do Certame: 05/03/2020 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura - CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca
Documento TCE nº: [13537/20](#)
Número da Licitação: 00018/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para realização de oficina descentralizada e prestação dos serviços de capacitações e treinamentos para os serviços municipais da secretaria de saúde do município de pedra branca-PB
Data do Certame: 06/03/2020 às 09:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES
Valor Estimado: R\$ 107.507,00

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 02/02/2018:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo
Documento TCE nº: [07207/18](#)



Número da Licitação: 00003/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, COM ABASTECIMENTO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, COMO APOIO A FROTA DESTA MUNICÍPIO.
